

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

**NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – Em Recuperação Judicial,**
já devidamente qualificada nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência,
vem, por seus advogados ao final assinados, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em atendimento a decisão de fl. 6.254, bem como reforço a manifestação de
fls. 4944/4950, para tanto expõe e requer o que segue.

**I. DA EFETIVA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMONSTRAÇÃO
ANEXA (TERMO DE ADESÃO CDA 80.6.25109308-52 E COMPROVANTES DE
PAGAMENTO DO PARCELAMENTO)**

1. Conforme exposto na última manifestação de fls. 4944/4950, a
recuperanda informa, **com satisfação**, que regularizou o pagamento da única CDA
pendente de nº 80.6.25109308-52, bem como mantém o pagamento do parcelamento
da negociação do total perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN,
conforme demonstra **os comprovantes anexos**. Destaca-se:

• **TERMO DE ADESAO CDA 80.6.25109308-52:**

RECIBO DE ADESAO E CONSOLIDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO

SISPAR **REGULARIZE**

INFORMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Número da conta de negociação: 14169645

CNPJ : 31.563.625/0001-95
Nome : MAIS SUIINOS
Negociação: 0004 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL
Modalidade: 0002 - PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ATE 15 MILHOES DE REAIS

Conforme as informações prestadas em 07/11/2025, o contribuinte acima indicado realizou, no âmbito da PGFN, adesão à negociação prevista na art. 14-C da Lei 10.522, de 2002., consolidada na conta acima indicada e nos seguintes termos:

DÍVIDAS NEGOCIADAS

DÍVIDA	DEVEDOR PRINCIPAL	CÓDIGO DE RECEITA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
0062510930852	31.563.625/0001-95	5382	07/11/2025	25.059,35	7.517,80	877,07	3.345,42	36.799,64

Valores atualizados para a data de consolidação e sem desconto.
Todos os valores em Reais (R\$)

2. Assim, fica **nítido o efetivo tratamento fiscal dado pela Recuperanda**, em total respeito e compromisso com a regularização efetiva do passivo extraconcursal.

II. DA REGULARIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3. Em total demonstração de compromisso perante a recuperação judicial, que um dos esforços tem sido pela manutenção regular do pagamento dos honorários do Ilmo Administrador Judicial, que muito contribuiu/contribui para estabilidade do presente feito.

4. Dito isto, a Recuperanda junta o demonstrativo de pagamento dos honorários do auxiliar do Juízo, reforçando mais uma vez, o intento de permanecer pontual com seus compromissos conquanto aguarda o urgente avanço do processo de soerguimento, com consequente homologação do plano, o que, de certo, viabilizará a entrada de novos negócios e a melhor fluidez da honra dos compromissos.

**III. DA ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO placa HJN5D24,
SP,GM/CONQUISTADE MONTANA, 20082009**

5. A respeito da essencialidade do veículo placa HJN5D24, SP,GM/CONQUISTADE MONTANA, 2008/2009, a Recuperanda traz ao conhecimento do Juízo que se trata de automóvel usado pela manutenção da empresa, **sendo utilizado para busca de peças e insumos**.

6. A seguir, por uma simples olhada no modelo, constata-se que não se trata de carro de passeio, mas sim veículo com carroceria justamente para viabilizar o transporte de produtos. Veja-se:



7. Portanto, perfeitamente demonstrada a essencialidade do veículo, sendo este um bem de capital essencial a operação da Recuperanda a impedir a constrição pelos credores.

8. É nesse contexto que o § 3º do artigo 49 da mesma lei estabelece que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, bem como os demais credores extraconcursais, não poderão, durante o *stay period*, retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

9. Ainda que o crédito ostente natureza extraconcursal, e mesmo em situações mais extremas, como após o encerramento do *stay period*, a excussão de bens essenciais ao soerguimento das empresas em recuperação deve, necessariamente, ser submetida à apreciação do Juízo universal da recuperação judicial. Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra a seguir:

"A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)." (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao

deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC n. 166.811/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 18/2/2020 grifou-se).

10. Nunca é demais ressaltar a importância da proteção aos princípios fundamentais do processo de soerguimento, esculpidos no art. 47, da LFR, da preservação da empresa e sua função social, posto que proteger a recuperanda é garantir que a gama de credores/interessados mantenham os seus direitos de modo equalizado.

11. É possível constatar a inegável universalidade do Juízo da recuperação judicial como único que detém a competência para autorizar a constrição dos bens da recuperanda, nesse sentido o ilustre doutrinado Marcelo Sacramone:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, a despeito de não existir a indivisibilidade do Juízo da recuperação judicial, consagrou sua universalidade. Assentou-se que o juízo da recuperação judicial seria o único competente para determinar medidas constritiva sobre o bem do empresário em recuperação judicial, ainda que as ações continuem a tramitar nos juízos originários. A alteração da LREF, com a inserção dos parágrafos 7º-A e 7º-B ao art. 6º, consagrou essa universalidade. Mesmo que as execuções fiscais possam prosseguir durante a recuperação judicial, é competência do Juízo da Recuperação a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Quanto aos bens alienados fiduciariamente ou descritos nos contratos do art. 49, §§3º e 4º, ainda que as ações e medidas constritivas não sejam suspensas, foi atribuída ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Nesses termos, antes de quaisquer constrições sobre o ativo do empresário em recuperação judicial, o juízo da recuperação deverá ser oficiado para autorizar a constrição.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa; Manual de Direito Empresarial, São Paulo, SaraivaJur, 2022) – Grifo nosso.

12. Assim, não restam dúvidas quanto a imprescindibilidade do veículo placa HJN5D24, SP,GM/CONQUISTADE MONTANA, 20082009 e a necessária declaração por esse Douto Juízo quanto a sua essencialidade.

IV. DO PROPÓSITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL ARTIGO 47 DA LEI 11.101/05 – JURISPRUDÊNCIA FIRME EM CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAR O PLANO – PREJUÍZO CONTÍNUO À 162 (CENTO E SESSENTA DOIS) CREDORES E CENTENAS DE FUNCIONÁRIOS

13. A sociedade empresária Nova Era vem demonstrando sua força perante o mercado, resistência às intempéries, superação das crises e, de certo, contou com apoio digno do Judiciário e seus auxiliares nesse caminho pela busca do maior equilíbrio negocial e justiça.

14. **Conforme visto acima, não há argumentos suficientes a obstar a homologação do plano de recuperação judicial. Muito pelo contrário! O que se vê é o longo atraso para iniciar o cumprimento do plano de pagamento, o qual irá beneficiar 79 (setenta e nove) credores trabalhistas, 52 (cinquenta e dois) credores quirografários e 31 (trinta e um) credores ME e EPP, com desembolso para o mercado de mais R\$ 12.942.119,50 (doze milhões novecentos e quarenta e dois mil cento e dezenove reais e cinquenta centavos).**

15. Por todo caminhar da Recuperanda, fica plenamente comprovado o sucesso de seu procedimento de soerguimento, considerando: (i) o pleno amparo na jurisprudência para concessão da recuperação judicial, com consequente homologação do Plano, para justamente situações análogas a da Recuperanda, conforme se verá mais adiante, bem como (ii) a situação fática e jurídica atual da sociedade empresária, sendo necessário ressaltar:

a) a efetiva comprovação do tratamento fiscal demonstrado nas petições e documentos anexados às fls. 4769/4775 e 4894/4895;

b) a urgência perante o mercado acerca da demonstração do efetivo caminhar no soerguimento do negócio o que, de certo, possibilitará a atuação frente a outros negócios/parcerias/acordos;

c) o risco de rescisões em razão da permanência da sociedade empresária em "recuperação judicial"; e

d) a preservação da função social, a viabilizar a manutenção dos pactos firmados, pagamento do plano de recuperação judicial, o atendimento aos credores extraconcursais - frisa-se não só o fisco -, a garantia de centenas de postos de trabalho (vigentes e a serem contratados), se faz urgente a homologação do plano de recuperação judicial com concessão do prazo de 60(sessenta dias) para apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei 11.101/05.

16. Veja, Excelência, **a homologação do Plano trará como resultado, praticamente de modo automático, a concretização de novos negócios e isso, por si só, aumentará a fluidez da manutenção dos compromissos diários, mensais e anuais, perante todo conglomerado de envolvidos no negócio, bem como os credores atrelados ao presente processo.**

17. A homologação do plano gerará um ciclo virtuoso a todos que circundam a Recuperando, tanto é assim que, recentíssimo acórdão do Tribunal, julgado em 23 de julho de 2025, manteve a homologação do plano de recuperação judicial com concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação da CND, negando, por unanimidade, o provimento ao recurso da União. Veja-se:

"Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que **homologou o plano de recuperação judicial das**

empresas agravadas, concedendo prazo de 120 dias para apresentação das certidões de regularidade fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei nº 11.101/05 e o art. 191-A do CTN. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A decisão recorrida não dispensou a apresentação das certidões, mas concedeu prazo para cumprimento da medida, posição que está em consonância com o princípio da preservação da empresa. 2. A exigência imediata das certidões poderia inviabilizar o soerguimento de empresas viáveis, contrariando o objetivo da recuperação judicial. 3. A Fazenda Pública não sofre prejuízo irreparável com a postergação do prazo, pois os créditos tributários não se sujeitam ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas. 4. **A decisão harmoniza a exigência de regularidade fiscal com a necessidade de viabilizar a recuperação, sem renúncia ou prejuízo ao erário, de modo que não há desconformidade a ser reformada.** **5. Certidões juntadas pelas empresas, em sua maioria, ao longo do prazo concedido, sem suspensão da recuperação. Evidente intento de regularização e de observância aos termos delineados pelo juízo.** IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 57 e 47; CTN, art. 191-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.203.727/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.089/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/5/2025. (Agravado de Instrumento, Nº 53478365820248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 23-07-2025) (Agravado de instrumento nº 53478365820248217000, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Quinta Câmara Cível do TJRS, Data de Julgamento: 23-07-2025)”.
 18. Constata-se que no caso análogo acima, justamente se comprovou o devido tratamento dos créditos fiscais tal como aqui demonstrado, a viabilizar homologação e a concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 58 da LRF, não tendo sido dispensada a apresentação das CNDs, tão somente permitido a juntada posterior.

19. Repita-se: **a concessão da recuperação judicial, com consequente homologação do plano – visto que aprovado pelos credores concursais – demonstrará ao mercado a capacidade da sociedade empresária em continuar a prestação dos seus serviços, bem como o pleno fornecimento dos seus produtos, em nível nacional e internacional, com atendimento as especificidades de cada parceiro.**

20. Nobre Julgador, é de conhecimento que a permanência na Recuperação Judicial, após aprovação dos credores, fragiliza o aspecto negocial. Todo o contexto fático e jurídico viabiliza a homologação, sendo defensável que o cumprimento desta etapa viabilizará a continuidade plena da operação, com mais recursos ao pagamento de todos os interessados, inclusive o parcelamento do fisco (contudo, não somente ele).

21. Isto posto, conforme a documentação anexa **comprova (i) a regularidade das tratativas fiscais, (ii) a regularidade do pagamento do Ilmo. Administrador Judicial (iii) a essencialidade do veículo placa HJN5D24, SP,GM/CONQUISTADE MONTANA, 20082009,** bem como a **jurisprudência coaduna**, se faz urgente o pleito pela **homologação do plano e, consequentemente, a concessão da Recuperação Judicial em si, nos moldes do art. 58, da Lei. 11.101/05 com apresentação da CND federal em 60 (sessenta) dias.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299



RECIBO DE ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO

SISPAR**REGULARIZE**

INFORMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Número da conta de negociação: 14169645

CNPJ : 31.563.625/0001-95

Nome : MAIS SUINOS

Negociação: 0004 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL

Modalidade: 0002 - PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURIDICA - DIVIDA NAO PREVIDENCIARIA - ATE 15 MILHOES DE REAIS

Conforme as informações prestadas em 07/11/2025, o contribuinte acima indicado realizou, no âmbito da PGFN, adesão à negociação prevista na art. 14-C da Lei 10.522, de 2002., consolidada na conta acima indicada e nos seguintes termos:

DÍVIDAS NEGOCIADAS

DÍVIDA	DEVEDOR PRINCIPAL	CÓDIGO DE RECEITA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
8062510930852	31.563.625/0001-95	5382	07/11/2025	25.059,35	7.517,80	877,07	3.345,42	36.799,64

Valores atualizados para a data de consolidação e sem desconto.
Todos os valores em Reais (R\$)

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO

DEMONSTRATIVO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGO LEGAL	CONSOLIDADO
Total sem desconto	25.059,35	7.517,80	877,07	3.345,42	36.799,64
Entrada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desconto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos PF/BCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total a pagar	25.059,35	7.517,80	877,07	3.345,42	36.799,64

Todos os valores em Reais (R\$)

DEMONSTRATIVO DE DESCONTO POR DÍVIDA

DÍVIDA	VALOR CONSOLIDADO	DESCONTOS					VALOR CONSOLIDADO	DESCONTO EFETIVO
		PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL		
8062510930852	36.799,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.799,64	0,00%
Totais	36.799,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.799,64	0,00%

Todos os valores em Reais (R\$)

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DA ENTRADA E PRESTAÇÕES

TIPO DE PAGAMENTO	QUANTIDADE	VALOR
BÁSICA	60x	613,32

Todos os valores em Reais (R\$)

COMO EMITIR O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

O documento de arrecadação da primeira prestação referente a esta negociação foi encaminhado para a caixa de mensagens do portal Regularize junto com este recibo.

Para emitir os demais documentos de arrecadação, acesse o serviço EMITIR GUIA DE PAGAMENTO no portal Regularize.

COMO SE MANTER NESTA NEGOCIAÇÃO

Fique atento às seguintes situações para não perder o acordo:

EVITE O INDEFERIMENTO: É preciso pagar a primeira prestação, até o último dia útil do mês da adesão, para que a negociação seja deferida. Caso não haja o pagamento da primeira prestação, a negociação será indeferida.

EVITE A RESCISÃO: Pode ocorrer quando a negociação está formalizada (ou seja, já foi deferida e todas as prestações de entrada foram pagas), se o optante descumprir alguma regra da negociação. Por exemplo, deixar acumular parcelas atrasadas.

Nesse caso, o optante será excluído da negociação e perderá todos os benefícios. Tratando-se de rescisão de uma negociação do tipo transação, o optante não poderá formalizar uma nova transação pelo prazo de dois anos (contados da data de rescisão), ainda que relativa a outras dívidas.

Fique atento às regras de rescisão previstas na norma desta negociação que foi indicada na seção “INFORMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO”!

Emitido em 07/11/2025 às 16:03:11 e enviado para a caixa postal de CNPJ: 31.563.625/0001-95.



Comprovante de Transferência Pix

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001

Conta: 960783-9

Favorecido

Nome:

credibiliza administração judicial e serviços Ltda

CPF/CNPJ: **.***.263/**1-10

Instituição:

237 - BCO BRADESCO S.A.

Agência: 5723

Conta: 00568538

Valor: R\$ 40.000,00

Data pagamento: 20/02/2026 16:14:35

ID/NSU: 234504474

ID:

E11581339202602201914F83DEF54FFD



Comprovante de Pagamento de Conta

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001**Conta:** 960783-9**Código de Barras:**

858400001740866803852600580717260330736
219558146

Data Vencimento: 27/02/2026

Favorecido

Nome:

DARF/DARF-SIMPLES 0385

Valor: R\$ 17.486,68**Data pagamento:** 20/02/2026 16:1:27**ID/NSU:** 234496036



Comprovante de Pagamento de Conta

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001**Conta:** 960783-9**Código de Barras:**

8589000000502342038526025807172603307424
46673765

Data Vencimento: 27/02/2026

Favorecido

Nome:

DARF/DARF-SIMPLES 0385

Valor: R\$ 523,42**Data pagamento:** 20/02/2026 16:3:10**ID/NSU:** 234496789



Comprovante de Pagamento de Conta

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001**Conta:** 960783-9**Código de Barras:**

8589000000502342038526025807172603307426
07600675

Data Vencimento: 27/02/2026

Favorecido

Nome:

DARF/DARF-SIMPLES 0385

Valor: R\$ 523,42**Data pagamento:** 20/02/2026 16:6:2**ID/NSU:** 234498219



Comprovante de Pagamento de Conta

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001**Conta:** 960783-9**Código de Barras:**

8587000007824932038526005807172603307435
19518002

Data Vencimento: 27/02/2026

Favorecido

Nome:

DARF/DARF-SIMPLES 0385

Valor: R\$ 7.849,32**Data pagamento:** 20/02/2026 16:7:32**ID/NSU:** 234499632



Comprovante de Pagamento de Conta

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001**Conta:** 960783-9**Código de Barras:**

8587000007824932038526005807172603307437
46689002

Data Vencimento: 27/02/2026

Favorecido

Nome:

DARF/DARF-SIMPLES 0385

Valor: R\$ 7.849,32**Data pagamento:** 20/02/2026 16:8:35**ID/NSU:** 234500425



Comprovante de Pagamento de Conta

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001**Conta:** 960783-9**Código de Barras:**

858500000061340603852600580717260330745
026661440

Data Vencimento: 27/02/2026

Favorecido

Nome:

DARF/DARF-SIMPLES 0385

Valor: R\$ 634,06**Data pagamento:** 20/02/2026 16:10:8**ID/NSU:** 234501048



Comprovante de Pagamento de Conta

Dados do cliente

Nome:

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO
TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Agência: 0001**Conta:** 960783-9**Código de Barras:**

858800001748866803852600580717260330735
766580030

Data Vencimento: 27/02/2026

Favorecido

Nome:

DARF/DARF-SIMPLES 0385

Valor: R\$ 17.486,68**Data pagamento:** 20/02/2026 16:15:35**ID/NSU:** 234505325